



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.402/16

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2015, do Sr. **Austerliano Evaldo de Araújo**, Prefeito Constitucional do Município de **Gado Bravo – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 476/594 dos autos, com as seguintes observações:

- A Lei nº 239/2014, de 08 de dezembro de 2014, estimou a receita em **R\$ 19.548.944,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 17.844.225,27**, a despesa realizada alcançou **R\$ 18.712.073,33**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 4.227.342,03**;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.067.177,47**, correspondendo a **23,58%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **57,29%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.363.026,55**, equivalente a **15,55%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 8.667.286,00**, representando **50,04%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 844.180,56**, correspondendo a **4,51%** da Despesa Orçamentária Total;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 4,86% (R\$ 867.848,06) da receita orçamentária arrecadada. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro)**, no valor de R\$ 90.341,80. Já o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.333.960,28, está constituído exclusivamente em Bancos.
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, correspondeu a **30,20%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 29,46% de flutuante e 70,54% de fundada;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legalmente estabelecido;
- Não houve diligência in loco, no período, naquele município;
- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar e de acordo com a legislação pertinente;

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, que acostou sua defesa às fls. 603/621 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

**a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária (R\$ 867.848,06) e na execução financeira (R\$ 90.341,80), sem a adoção das providências efetivas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.402/15

- b) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 280.724,62, sendo R\$ 109.429,50 referente à aquisição de gêneros alimentícios junto a Cooperativa dos Fruticultores de Natuba e Região Ltda, e o restante referente a despesas realizadas junto a 13 fornecedores, numa média R\$ 13.176,540, com aquisição de gêneros alimentícios, locação de veículos, fornecimento de refeições, manutenção de estradas vicinais, etc.**
- c) Aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,29% dos recursos do FUNDEB.**
- d) Aplicações em MDE abaixo do mínimo legalmente estabelecido – 23,58 % .**
- e) Encaminhamento do Parecer do FUNDEB após o prazo legal.**
- f) Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, num total de R\$ 254.198,35, com despesas de exercício anteriores, transporte de universitários, dentre outras.**
- g) Omissão de valores da Dívida Fundada, referentes a precatórios.**
- h) Não empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 751.007,39. (Foi recolhido R\$ 1.069.122,67, de um valor devido de R\$ 1.820.130,67).**

*Relativamente aos déficits apontados, a defesa alega a queda nas transferências voluntárias provenientes das esferas estadual e federal.*

*Em relação aos gastos com o FUNDEB (57,29%), a defesa alega que a Auditoria não incluiu os Profissionais do Magistério (Professores) classificados indevidamente como 40%, dos Profissionais do Magistério (Professores do EJA) pagos como Restos, no 1º Trimestre de 2016 e dos Instrutores (Professores) de Informática classificados indevidamente como 40%.*

De acordo com a Auditoria, os documentos apresentados pela Defesa referem-se as folhas de pagamentos analíticas, não identificando quais os valores “não foram incluídos no cálculo do FUNDEB”.

*Quanto aos gastos em MDE (23,58%), a defesa alega que a Auditoria apropriou como dedução o valor total da complementação da União, ou seja R\$ 447.784,15, além daqueles valores que por seu entendimento deveriam ser excluídos ou adicionados, e há entendimento desse Douto Tribunal de Contas de que essa dedução deva corresponder à apenas (70%), ou seja R\$ 313.448,91. Questionou ainda a defesa, que Auditoria ao glosar despesas do conjunto de aplicações relativas ao FUNDEB 40, não as apropriou nas despesas com MDE, ficando desta forma uma despesa sem aproveitamento no contexto da educação básica. Trata-se do empenho 0068 em favor de HUGO DA LUZ BRASIL relativo a realização do processo de planejamento da educação básica do município para o exercício de 2015 no valor de R\$ 7.400,00.*

A Unidade Técnica esclarece que o empenho nº 68, no valor de R\$ 7.400,00, não foi excluído do total das despesas com MDE como afirma a Defesa (ver Anexo XV – Exclusões MDE, doc. fls. 534/535). Portanto, não deve ser inserido como Outros Ajustes à Despesa. Já quanto à complementação da União no Fundeb, esta não é considerada para o cálculo do mínimo constitucional a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). E, a razão da exclusão dos recursos da complementação da base de cálculo do mínimo constitucional é que tais recursos são, na verdade, recursos oriundos das receitas da União. Assim, eles devem ser deduzidos do cálculo do mínimo constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cuja base de cálculo deve incluir apenas as receitas do respectivo município (Portaria STN 403/2016).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.402/16

*Quanto às contribuições previdenciárias, a defesa informou que foram formalizados dois termos de parcelamento, em set/2015 e abril/2016, referente a valores do exercício sob exame, que totalizaram R\$ 723.556,66, e que em janeiro de 2016 houve uma retenção do FPM (R\$ 65.000,00), e um recolhimento através de GPS (60.522,03).*

A Auditoria esclarece que a formalização de parcelamentos não elide a ausência de recolhimento, pois estes apenas postergam o pagamento de contribuições anteriores, onerando o orçamento com pagamento de multas e juros, além de aumentar o endividamento do Ente, e, em relação aos valores de R\$ 65.000,00 e R\$ 60.522,03, relativos a 12/2015 e empenhados e pagos em 01/2016, entende que esta prática de empenhar no exercício posterior as despesas com obrigação patronal da competência do mês de dezembro não está correta, pois devem ser empenhadas no exercício em que ocorrem.

A defesa não se manifestou sobre o desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB. Já quanto ao encaminhamento do Parecer do FUNDEB, a defesa apresentou o mesmo, porém, fora do prazo.

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 611/18 com as seguintes considerações:

- Mais do que se reportar apenas no que tange à igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na LOA – Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio na execução orçamentária, ou seja, o Município com suas finanças organizadas e equilibradas. Entretanto, **os déficits** demonstrados comprometem o equilíbrio fiscal das contas públicas, o princípio do planejamento e também a execução orçamentária do Ente.

- Quanto à **realização de despesas sem licitação**, tal procedimento só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei n.º 8.666 de 1993, hipóteses cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas em questão, sendo, portanto, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

- Quanto à **aplicação abaixo do mínimo exigido em remuneração do magistério**, destaque-se que a escorreita aplicação dos recursos com a educação é de extrema importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição Federal, através do qual se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento do indivíduo com participação na vida social.

- A Unidade Técnica verificou, ainda, pagamentos de despesas com recursos do FUNDEB destinados a finalidades diversas (despesas de exercícios anteriores, transportes de universitários etc.) no valor de R\$ 254.198,35. Diante do exposto, este Órgão Ministerial entende ser necessária a recomposição do valor acima citado, às expensas do erário municipal, à conta vinculada do FUNDEB, determinando-se, também, o acompanhamento da aplicação dos referidos recursos, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Tendo em vista que o gestor das contas em análise não mais se encontra à frente da prefeitura municipal de Gado Bravo, a determinação da recomposição deverá ser dirigida ao seu sucessor, não sem antes ser citado.

- A Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB dentro do prazo legal, dá azo à multa pessoal ao ex-gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação à gestão atual no sentido de que sejam adotadas medidas necessárias a evitar a reincidência desta mácula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.402/16**

- Quanto a não aplicação mínima em MDE, infere-se a partir da falha que, na prática, torna-se difícil garantir o acesso ao direito fundamental à educação no âmbito do Município se não há o planejamento das ações administrativas e de gestão fiscal a fim de se corrigirem os rumos no curso do próprio exercício financeiro.
- No tocante à omissão de valores da dívida do município, a eiva deve ser analisada em conjunto com as demais falhas verificadas na gestão, cabendo multa ao gestor por descumprimento de norma legal e reprovação das contas sob análise, sobretudo em face da falta de transparência de aspectos da gestão que prejudica a apuração da real situação de endividamento municipal.
- Em relação ao não **empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador**, além de ser tipificado como crime de apropriação indébita, art. 168-A do Código Penal, segundo o Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN-TC- 52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativas ao exercício de 2015;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
6. DETERMINAÇÃO de recomposição dos valores do FUNDEB ao atual prefeito, por força da sua utilização em desvio de finalidades a ele vinculadas.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.402/15**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito constitucional do município de **Gado Bravo-PB, exercício 2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, como descritas no Relatório;
- c) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, como descritas no Relatório;
- d) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- e) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 11.737,87 (243,17 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200;
- f) Comunicar ao **MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- g) Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação;
- h) Recomendem ao atual Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.402/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Gado Bravo PB

Prefeito Responsável: **Austerliano Evaldo Araújo**

Patrono/Procurador: **Leonardo Paiva Varandas**

**MUNICÍPIO DE GADO BRAVO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação.**

**ACÓRDÃO APL TC nº 0488/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 04.402/16, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Gado Bravo-PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativas aos gastos não lícitos, bem como às aplicações com desvio de finalidades, realizadas com recursos do FUNDEB, como descritas no Relatório;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os demais atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo;
- 3) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 4) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 11.737,87 (243,17 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Comunicar ao **MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 6) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação;
- 7) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2016.**

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 20:22



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL